



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10909.001571/2002-61
Recurso nº 157.139 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000
Acórdão nº 198-00.089
Sessão de 29 de janeiro de 2009
Recorrente RIOPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO

No caso da tributação do lucro inflacionário, a contagem do prazo decadencial deve ter como referência inicial o período de sua realização, e não o período em que ele é gerado, por imposição do próprio diferimento de sua tributação.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.

Não havendo apuração de tributo devido e nem antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173, I, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO E PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES - ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - ÔNUS DA PROVA PARA RETIFICAÇÃO DE VALORES

Diante da ausência de prova dos fatos alegados pela contribuinte, há que se considerar correto os saldos de lucro inflacionário e de prejuízo fiscal constantes dos sistemas de controle mantidos pela Secretaria da Receita Federal, e que foram extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte. Não demonstrados os alegados erros na quantificação da matéria tributável, é de ser mantida a exigência.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, Pelo voto de qualidade, AFASTAR a decadência do primeiro trimestre de 1997, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência nos demais trimestres, e no, mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2009

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ em Fortaleza/CE, às fls. 230 a 239, que manteve integralmente o Auto de Infração de fls. 198 a 213, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado nos trimestres dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, no montante de R\$ 39.794,17.

O lançamento decorreu de revisão sumária das declarações de rendimentos (DIRPJ) e de informações econômico-fiscais (DIPJ) apresentadas pela Contribuinte para os períodos acima referidos.

Segundo a fiscalização, houve compensação a maior de prejuízos fiscais no terceiro e quarto trimestres de 1997, e também no segundo e quarto trimestres de 1998, assim como aproveitamento de prejuízos acumulados da atividade rural em valores superiores aos controlados no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI).

A segunda infração apontada pela fiscalização foi a falta de realização mínima do Lucro Inflacionário diferido de períodos anteriores, que teria ocorrido em todos os trimestres dos anos-calendário de 1997 a 1999.

Instaurada a fase contenciosa, a Contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 216 a 218 as seguintes alegações:

- no ano-calendário de 1996, os saldos de exercícios anteriores eram iguais a zero - visto que o alegado lucro inflacionário acumulado não havia sido gerado naquele exercício;
- na verdade, tal lançamento se fez presente na Declaração de 1992, ano-base 1991;
- naquela oportunidade, foi lançado no passivo o valor de Cr\$ 74.177.959,00 a título de saldo de conta de correção monetária, e, no ativo, o valor de Cr\$ 79.304.721,00 a título de diferença IPC/BTNF;
- ora, mesmo que cabível, o lançamento fiscal deveria incidir, apenas, sobre a diferença, jamais sobre o valor do lançamento no passivo;
- a empresa, em contra-partida, autuada através do ato fiscal nº 10909.000112/2001-80, em razão de doença que acometeu seu diretor, resolveu quedar-se à ação do fisco e não contestou aquela notificação, comparecendo à Receita, confessando e parcelando o débito - que não existia, ou que não existia naquele montante, ou que havia sido alcançado pela decadência, haja vista o lapso temporal entre o lançamento na declaração e o lançamento fiscal via notificação;
- tendo aceito, tacitamente, os termos daquela notificação, acabou por gerar a presente - que não existiria, se aquele lançamento anterior houvesse sido desconstituído;

- a verdade é que mesmo tendo aceito aquele lançamento fiscal, não renunciou ao direito de contestá-lo, especialmente para argüir a decadência e a prescrição que, por serem institutos de direito geral e de ordem pública, podem ser argüidos a qualquer momento, inclusive administrativamente;

- assim, descabe a presente exação, posto que se fundamenta em lançamento que o fisco efetuou com fundamento em ação pretérita, cujo cerne do ato era, ao mesmo tempo, incabível no montante notificado, prescrito totalmente de outro lado.

- além do mais, a Notificação ora contestada se baseia em fundamento de lançamento contábil equivocado, o que lhe retira a presunção legal de procedência;

- é que, na folha nº 19, integrante dos anexos do ato fiscal, o Sr. Auditor lançou a título de prejuízos operacionais de 1991 à 1997, o montante de R\$ 20.948,39, quando na verdade estes prejuízos acumulados atingem, no mesmo período, o montante de R\$ 77.699,59;

- tal equívoco, anula o ato fiscal porque induz o Fiscal a pensar que o lucro da empresa é maior do que na realidade o é, e assim, a lançar imposto de renda sobre lucro inexistente;

- a impugnante requer, assim, o cancelamento do presente ato fiscal e, via de consequência, o cancelamento do ato fiscal relativo ao processo 10909.000112/2001-80, ante a presença de fundamento de direito de ordem pública, admitindo o que tenha o contribuinte pago como crédito de imposto.

A DRJ/Fortaleza/CE, tendo em vista a definição de competências dada pela Portaria SRF nº 523, de 12/05/2006, publicada no DOU de 17/05/2006, como já mencionado, manteve integralmente o lançamento, conforme o Acórdão nº 08-9.935, de 11/01/2007, às fls. 230 a 239, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO NA REALIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA - ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. Inexistindo pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Não demonstrados os alegados erros na quantificação da matéria tributável, é de ser mantida a exigência.

Lançamento Procedente”

Quanto aos alegados vícios que estariam contidos no lançamento anterior (relativo ao ano-calendário de 1996, objeto do Processo nº 10909.000112/2001-80), a DRJ destacou que não foi instaurado o litígio relativamente àquele procedimento fiscal, tendo em vista o expreso acatamento da exigência por parte da Autuada, e, por isso, não se manifestou acerca das pretensas irregularidades nele existentes.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/02/2007, a contribuinte apresentou em 05/03/2007 o recurso voluntário de fls. 245 a 249, onde reitera as alegações de sua impugnação, acrescentando ainda os seguintes argumentos:

- a questão da prova no processo administrativo é contraditória. Tem o contribuinte a convicção que os organismos da receita possuem condições operacionais, técnicas e de competência para realizarem diligências no sentido de esclarecer dúvidas que possam modificar ou extinguir a obrigação tributária;

- a prova do quanto alega está lançada nos seus registros contábeis – existe, portanto e é de fácil acesso. Se a Autoridade colocar em dúvida a afirmação do contribuinte, deve ela verificar in loco a veracidade da informação e não desconsiderar o fato à guisa da ausência de prova;

- na relação jurídico-tributária a parte mais fraca da relação jurídica é o contribuinte – e a ele deve ser invertido o ônus da prova, de modo que a ausência da prova laborará sempre contrariamente aos interesses do fisco e nunca contra o contribuinte;

- além disso, é pacífico que o tributo reclamado está sujeito ao lançamento por homologação, tendo se operado a decadência;

- o Sr. relator, no que foi acompanhado, também reconhece em certa passagem que pelo menos parte do tributo reclamado estaria atingido pela decadência (primeiro trimestre de 1997).

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo relatório, percebe-se que a controvérsia gira em torno de questões atinentes à prova dos fatos apurados pela fiscalização e à decadência do lançamento.

As dúvidas suscitadas pela recorrente dizem respeito ao lucro inflacionário acumulado, para fins do cálculo de sua realização mínima, bem como aos valores de prejuízos fiscais de períodos anteriores que poderiam ter sido por ela utilizados.

Nesse sentido, é importante registrar que os demonstrativos de fls. 01 a 17 foram extraídos do SAPLI, sistema da Receita Federal que acompanha e controla os Prejuízos Acumulados e o Lucro Inflacionário das empresas ao longo do tempo, a partir dos valores declarados em DIRPJ e DIPJ.

Assim, com base nos saldos anteriores, nos novos valores de prejuízo e de lucro inflacionário apurados, bem como nos valores baixados a título de compensação (no caso dos prejuízos), ou de realização (no caso do lucro inflacionário), todos eles apurados e declarados pelos próprios contribuintes, esse sistema controla a evolução dos saldos destas rubricas ano a ano.

A partir destes dados, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 171 a 176, recompondo a apuração da base de cálculo do IRPJ em cada período trimestral, mediante a adição da parcela de realização mínima do lucro inflacionário acumulado e a compensação dos prejuízos de períodos anteriores. Desta recomposição, resultaram saldos devedores de IRPJ em vários trimestres do período já mencionado (fl. 210).

Em relação ao lucro inflacionário, vale destacar, conforme já registrado pela DRJ/Fortaleza, que o saldo da conta correção monetária complementar do ano de 1990 (diferença IPC/BTNF) declarado pelo sujeito passivo no período-base de 1991, no campo específico da DIRPJ/92 (Anexo A, Quadro 04, item 56), importou em Cr\$ 74.177.959,00.

Portanto, esse valor corresponde ao saldo da conta de correção monetária, não representando ele apenas um dos lados do procedimento da correção monetária complementar, como alegou a contribuinte.

E como também asseverou o órgão julgador de primeira instância, esse valor somente poderia ser alterado mediante comprovação de que o dado foi informado incorretamente, mas a contribuinte não logrou fazê-lo em nenhuma das duas peças de defesa apresentadas.

O que não é razoável, é a contribuinte pretender em 2002 alegar a inexistência/incorreção de um lucro inflacionário que ela mesma apurou em 1991, e declarou naquela época à Receita Federal.

Quanto aos valores de prejuízos operacionais de 1991 a 1997, a contribuinte também não demonstrou a incorreção dos R\$ 20.948,39, conforme apontado pelo Sapli, alegando apenas que o valor correto seria R\$ 77.699,59.

Entretanto não há nos autos qualquer elemento que indique esses R\$ 77.699,59 a título de prejuízos acumulados, montante esse que, provavelmente, não está levando em conta a alteração procedida pelo lançamento anterior em relação ao ano de 1996, e que não foi contestado pela contribuinte, conforme ela mesma noticia.

Deste modo, nenhum elemento foi trazido aos autos para demonstrar os erros cometidos pela fiscalização, como alega a recorrente. A mera argumentação, totalmente desprovida de elementos probatórios mínimos, não se mostrou suficiente para lançar dúvidas consistentes sobre os valores considerados no lançamento.

Acerca da decadência, cumpre esclarecer que, especificamente no caso do lucro inflacionário, o prazo começa a fluir a partir de cada exercício em que deva ser tributada a sua realização, ou seja, a partir da data em que o tributo torna-se exigível e o lançamento, juridicamente possível, por imposição do próprio diferimento na sua tributação.

Por isso é que a contagem da decadência, nesses casos, deve ter como referência inicial o período em que se está analisando a realização do lucro inflacionário (1997, 1998 e 1999), e não o período em que esse lucro inflacionário foi gerado (1991).

Registre-se ainda que a fiscalização não promoveu qualquer modificação para aumentar a geração de lucro inflacionário no período anterior (1991).

Ao contrário disso, o procedimento fiscal tomou como base os valores informados pela própria contribuinte à Receita Federal em sua DIRPJ, e que serviram como suporte para o levantamento do saldo acumulado e para o cálculo da realização mínima que a lei ordena.

Portanto, no presente caso, o prazo para a contagem da decadência tem como base os períodos de realização do lucro inflacionário, ou seja, os trimestres de 1997, 1998 e 1999.

Como o lançamento ocorreu em 10/06/2002, ainda que fosse aplicado o prazo decadencial mais curto previsto no § 4º do art. 150 do CTN, todos os trimestres autuados, com exceção do primeiro trimestre de 1997, ainda não estavam atingidos pela decadência, uma vez que o tempo transcorrido entre a data de cada um destes fatos geradores trimestrais e a data de lançamento é inferior a cinco anos.

Sendo assim, apenas o primeiro trimestre de 1997 é que pode gerar controvérsias relativamente ao prazo decadencial. Isto porque, em relação a esse período,

estaria configurada a decadência pelo prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, mas não pelo art. 173, I.

Para examinar essa questão, é importante registrar que a fiscalização não imputou à contribuinte as condutas de dolo, fraude ou simulação. Mas por outro lado, não foi realizado pagamento de IRPJ para esse período (fls. 31 e 39), haja vista a apuração de prejuízo fiscal no valor de R\$ 81.178,67.

Nestes termos, e na mesma linha do órgão julgador de primeira instância, sustento o entendimento de que para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN tem de haver, por iniciativa do contribuinte, a apuração de tributo devido e o pagamento deste, no exato montante em que apurado, o que, como visto, não ocorre no presente caso. E devo explicar o porque desta interpretação.

Conforme o referido artigo 150, que trata do lançamento por homologação, o que se homologa é uma “atividade” do contribuinte, que culmina com o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, a homologação não diz respeito a um pagamento qualquer, feito ao acaso, mas a um pagamento que decorre de uma apuração, realizada a partir das operações intelectivas que estão discriminadas no art. 142 do CTN. É nessa acepção que deve ser entendida a expressão “atividade” constante do art. 150.

E embora sabendo que a tarefa de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido (art. 142), realizada pelo contribuinte, não produza os mesmos efeitos que o ato de lançamento propriamente dito, que é privativo da administração, não se pode negar que tais operações estão envolvidas na idéia de “atividade” do art. 150, a ser homologada posteriormente, pois não seria razoável que a lei obrigasse o contribuinte a um pagamento qualquer, a um simples ato, sem uma tarefa de apuração prévia, pela qual se configura a idéia de “atividade”.

Além disso, o juízo que se faz de um pagamento em si, visto isoladamente, não é um juízo de homologação (no sentido de aprovação, validação, etc.), mas apenas um juízo de existência (ocorreu ou não ocorreu).

O que se homologa, na verdade, é a correção do pagamento em relação ao crédito tributário. Trata-se, portanto, de um juízo relacional (de validade).

É esta concepção que, a meu ver, fundamenta o tratamento diferenciado para aquele que cumpre com a tarefa prevista no caput do art. 150, tratamento que se manifesta no encurtamento do prazo decadencial para que a fiscalização possa exigir tributo além daquele já apurado e recolhido pelo contribuinte.

Ou seja, não agindo o fisco no prazo estabelecido pelo § 4º do art. 150 do CTN (5 anos contados do fato gerador), considera-se correta a apuração feita pelo contribuinte, e definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento anteriormente realizado.

Mas parto do princípio de que antes de se inserir no parágrafo, a situação deve estar primeiramente abrangida pelo caput do dispositivo legal, segundo um juízo de tipicidade para o caso concreto, e não em função apenas do regime de tributação genericamente adotado

pela legislação do tributo, conforme defende a conhecida teoria objetiva, também chamada teoria do regime jurídico.

O esclarecimento é relevante, porque para essa teoria objetiva (ou do regime jurídico) a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Contudo, penso que a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.

Do que se disse até agora, é importante perceber, então, que o caput do art. 150 do CTN estabelece requisitos (tipicidade) para a inclusão nesta “modalidade de lançamento”, ou melhor, nesta forma de tributação, de onde surgem os seus respectivos efeitos, dentre eles aquele previsto no § 4º (extinção definitiva do crédito pela homologação tácita).

E nesse passo, também é possível vislumbrar outras hipóteses excludentes do art. 150 do CTN, além daquelas também previstas em seu § 4º (Dolo, Fraude e Simulação). Estas outras hipóteses se dão precisamente pelo caput do artigo. Ou melhor, são aquelas situações que não se incluem nele.

Tal interpretação baseia-se, primeiramente, nas fundamentais diferenças quanto aos efeitos jurídicos que decorrem da apuração de tributo a recolher e da situação oposta a esta, ou seja, da apuração de valores negativos (prejuízo fiscal, base de cálculo negativa, saldo negativo de tributo, saldo credor nos tributos não-cumulativos, etc.).

Enquanto que no primeiro caso o contribuinte se apresenta como devedor de tributo, no outro ele se afigura como credor de um direito, situações que são juridicamente bastante distintas, e que se traduzem por efeitos jurídicos também distintos.

De fato, apresentando-se o contribuinte como devedor de tributo, o primeiro e único efeito a se vislumbrar é o prazo que corre contra o fisco para que esse possa exigir valor maior que o já apurado e recolhido pelo contribuinte, ao passo que da outra situação decorrem efeitos variados, dentre os quais se destacam primeiramente as exigências legais contra o contribuinte, para que possa fruir de seu direito (prazo para repetição do indébito, condições para compensação de prejuízos ou de créditos acumulados, etc.).

É nesse segundo contexto, inclusive, que se insere o chamado lançamento sem crédito tributário, previsto no art. 9º do PAF (Decreto 70.235/1972), e realizado para reduzir valores a restituir ou prejuízo fiscal, por exemplo.

O caso que mais ilustra o que se pretende demonstrar aqui é aquele em que na véspera de ocorrer a homologação tácita relativa a um pagamento realizado anteriormente, o contribuinte desconstitui a sua situação jurídica inicial, pela retificação de sua declaração, apurando indébito (valor a restituir), sem que estejam configurados dolo, fraude ou simulação.

Nestas circunstâncias, seguindo-se à risca a teoria objetiva atrás mencionada, e diante do tempo exíguo, nada restaria à fazenda senão restituir o valor pleiteado, posto que para negar a restituição precisaria reverter o procedimento de apuração do indébito, o que

demandaria a realização do próprio ato de lançamento, que certamente, quando concluído, já estaria fulminado pela decadência.

Tal entendimento, com efeito, não é razoável. Nesses casos, deve ser dado ao fisco um maior prazo para a apuração do tributo relacionado ao indébito, e esse maior prazo só pode ser aquele previsto no art. 173 do CTN, ou então outro que também seja superior àquele do § 4º do art. 150 do CTN.

Nesse sentido, ressalto que a sistemática atual do processamento de restituição via pedido de compensação (PER-DCOMP) não deixa dúvidas de que nos casos de apuração negativa de tributo, o fisco acaba possuindo um prazo que sempre ultrapassa aquele previsto no § 4º do art. 150 do CTN, para rever a apuração no período em que o indébito foi gerado, de modo a reduzir, se for o caso, o seu valor.

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa isso bem evidente:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º

§ 4º

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)” (grifos acrescentados)

Ocorre que, por envolver prazo decadencial, bem como a extinção definitiva de crédito tributário, o art. 150 traz em si uma conclusividade que não admite mitigação, isto é, ou este dispositivo incide plenamente para a produção de todos os seus efeitos (inclusive para que o contribuinte não possa mais solicitar restituição após a homologação tácita, ou, caso a tenha solicitado antes disso, para que o fisco não possa negá-la após o transcurso daquele mesmo prazo), ou não incide.

De fato, por uma questão de coerência sistêmica, a incidência do art. 150 deve blindar o crédito tributário objeto da homologação tácita, afastando a possibilidade de qualquer outra análise e controvérsia posterior sobre o mesmo, tanto pelo fisco, quanto pelo contribuinte. Mas, como visto, há situações em que isso não ocorre.

É forçoso concluir, então, que o art. 150 do CTN não se aplica aos casos em que a análise fiscal vai se iniciar com um juízo sobre pedido de restituição, ou sobre prejuízo

apurado. O art. 150, definitivamente, não estabelece prazo para isso, mas sim para as situações em que da atividade desempenhada pelo contribuinte, voltadas à apuração do tributo, resulta valor positivo, ou seja, valor de tributo devido.

E se a lei concede mais prazo ao fisco nos casos em que o contribuinte recolhe valor maior do que apurou como devido, não seria razoável entender que a lei concederia prazo menor para os casos em que o contribuinte nada apura como débito, ou nada recolhe.

Nessa linha de raciocínio, o outro indispensável elemento para a subsunção ao art. 150 do CTN é o pagamento do tributo que foi apurado pelo contribuinte. Tal requisito impõe-se não só pelo que se disse ao longo de todas essas considerações, mas pelo próprio texto do citado artigo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos acrescentados)

Portanto, são essas razões que me levam a concluir que a subsunção a este dispositivo, para efeito inclusive da contagem do prazo decadencial previsto em seu § 4º, não pode prescindir da apuração de tributo devido e de seu respectivo recolhimento, no exato montante em que apurado pelo contribuinte.

Com efeito, a incidência do art. 150, no que diz respeito ao encurtamento do prazo decadencial, exige não apenas uma tipicidade específica (apuração e recolhimento de tributo por parte do contribuinte), mas também a observância de uma boa-fé objetiva, representada pelo recolhimento do valor efetivamente apurado.

Feitas as devidas digressões, ressalto, novamente, que não houve apuração de IRPJ devido e nem qualquer recolhimento referente ao fato gerador de 31/03/1997, o que leva a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN.

Assim, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado esgotou-se em 01/01/2003. Como o lançamento foi realizado em 10/06/2002, concluo, em relação ao primeiro trimestre de 1997, que o direito de lançar também não se encontrava extinto pela decadência.



Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2009.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA